MENSAGEM DE VETO Nº 03 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 032/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que "***DISPÕE SOBRE A ELEVAÇÃO DO VEÍCULO TRICICLO PARINTINENSE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E INSTITUI O DIA 26 DE JUNHO DE TODOS OS ANOS COMO DIA MUNICIPAL DO TRICICLEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado parcialmente em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, além do Dia Municipal do Tricicleiro e reconhecimento do triciclo como Patrimônio Cultural e Material do Município de Parintins, a realização de atividades culturais, exposições, palestras e eventos voltados para os tricicleiros, ações que não estão previstas em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Não há óbice quanto a instituição do Dia Municipal do Tricicleiro no calendário de eventos do Município de Parintins, bem como quanto ao reconhecimento do triciclo como Patrimônio Cultural e Material do município de Parintins. Entretanto, as demais providências previstas, quais sejam a realização de atividades culturais, exposições, palestras e demais eventos voltados à valorização da história e importância dos tricicleiros para a cidade necessitam de emprego de ordem financeira do Erário Municipal, esta, não definida no projeto de Lei.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Há que se destacar, ainda, que o projeto de Lei em exame sequer consignou expressamente a origem dos recursos, bem como de qual dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para 2024 servirão de amparo para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto parcial.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

No projeto, há evidências de que o mesmo trará gastos de recursos municipais no que tange a promoção das celebrações, exposições, palestras, apresentações e demais atividades previstas em seu bojo.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público **previamente**

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

elaborado, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 32/2023-CMP, especificamente os termos expressos no parágrafo único do art. 2º e arts. 3º, 4º e 5º**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelli Marias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP